

DECISÃO N° 2070190, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 25351.445122/2020-24

AI5 nº 1584428205 - PA-Viracopos-SP

Autuada: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.

A empresa AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A. foi autuada em 20 de maio de 2020 pela irregularidade transcrita abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária e foi tipificada no art. 10, inciso XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

No dia 09/04/2020, a Anvisa publicou a Nota Técnica 62/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA que atualizava as orientações para o enfrentamento da Covid-19 em aeroportos e aeronaves. Dentre as recomendações específicas às administradoras aeroportuárias, constava no item 2.1.2.1, a organização da circulação de pessoas nos terminais de forma que a distância de 2 (dois) metros entre todos seja respeitada, enquanto aguardam em filas ou salas de espera. No dia 18/05/2020 foi publicada a Nota Técnica 101/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA que reforça a mesma recomendação, no item 2.1.3.1. As orientações da Anvisa foram apresentadas à ABV, concessionária do Aeroporto Internacional de Viracopos, em reuniões presenciais em 02/04/2020 e 16/04/2020. Uma vez que continuamos observando aglomerações nos portões de embarque, foi exarada no dia 28/04/2020 a Notificação 020/2020/PVPAF-Campinas/CVPAF-SP/ANVISA, cujo item 1 era: “Disponibilizar pessoal de apoio (equipe uniformizada com o colete verde limão) em número compatível com a chegada de vôos para que estes profissionais dispersem as aglomerações e orientem os passageiros a manter distância e as medidas recomendadas para a contenção da pandemia, de acordo com a Nota Técnica nº 62/2020, item 2.1.2.1” No dia 18/05/2020, às 08:00, observamos aglomerações na ponta do píer C, pois estava ocorrendo embarque simultâneo nos portões C15, C14 e C12, que são adjacentes. Não haviam colaboradores da ABV organizando as filas. Questionamos o supervisor Fábio a respeito, e ele declarou que não era responsabilidade dos

colaboradores da ABV organizar as filas, mesmo já tendo sido notificados no dia 28/04/2020 em conformidade com a Nota Técnica 62/2020. O mesmo informou que a partir do dia seguinte, seriam afixados adesivos intercalados nos assentos das salas de espera e que os portões de embarque seriam organizados de forma que os embarques simultâneos ocorressem em portões mais distantes. No entanto, no dia 19/05/2020, às 07:50 a situação estava ainda pior, com embarque simultâneos gerando aglomeração nos portões C15, C14, C13 e C12, além de fila para o banheiro feminino entre os portões C14 e C12. Havia um colaborador da ABV no local, porém o mesmo não estava tomando qualquer atitude para organizar as filas e orientar os passageiros. Os adesivos intercalando as cadeiras também não foram afixados. Fotos do ocorrido em anexo. Diante do constante descumprimento do item 1 da Notificação 020/2020 exarada em 28/04/2020, estamos atuando a concessionária do Aeroporto Internacional de Viracopos [...]

Notificada da autuação em 15 de junho de 2020 (fls. 13), a Autuada apresentou sua defesa em 30 de junho de 2020 (fls. 14 a 45), alegando, em suma, que não há conduta típica/infração a ser imputada pois as Notas Técnicas indicadas não têm natureza jurídica e, portanto, seria ilegal a aplicação de pena com fundamento em descumprimento de Nota Técnica. Requer o arquivamento do Auto de infração Sanitária (AIS) ou, caso não seja este o entendimento, que considere atenuante descrita no artigo 7º da Lei 6437/77, pois adotou prontamente ações eficazes para corrigir os possíveis vícios, e aplique a multa mínima. Anexa imagens de avisos e marcações para o distanciamento afixados no aeroporto.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10 de fevereiro de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que no momento da inspeção não haviam colaboradores para orientar os passageiros a organizar filas. Ressalta que a empresa foi autuada por descumprimento de Notificação sanitária. Salaria que as imagens anexadas à defesa mostrando avisos e marcações, solicitando que os passageiros mantivessem o distanciamento, foram afixados após a fiscalização da Anvisa, posterior à constatação da infração descrita no AIS. O risco sanitário da infração foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 51).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05 a 08, como a Notificação nº 020/2020 PVPAF-Campinas/CVPAF-SP/ANVISA.

De acordo com a legislação sanitária, sempre que, mediante análise das informações em saúde realizada pelo Ministério da Saúde, for identificado risco à saúde que configure uma situação de emergência de saúde pública de importância internacional, as medidas sanitárias estabelecidas serão adotadas de forma a garantir sua aplicabilidade nas áreas de fluxo de viajantes. Além disso, define como responsabilidade das administradoras de aeroportos, o apoio e viabilização da divulgação e comunicação das medidas sanitárias, previstas na Resolução RDC nº 21/08, e outras de interesse para a saúde pública, preconizadas pela autoridade sanitária federal.

Destaca-se que, especialmente em um contexto de emergência de saúde pública, é fundamental observar o atendimento às medidas sanitárias que minimizem o risco de transmissão da doença, no presente caso, da COVID-19. Ressalta-se que, à época da constatação da infração, o país se encontrava com taxas altíssimas de mortalidade, ausência da vacina e a necessidade extrema de distanciamento, dentre outras medidas, para conter o avanço da doença.

Com relação a aplicação de atenuante prevista no artigo 7º da Lei 6437/77, não lhe assiste razão. Não observo, no caso concreto, a adoção das medidas sanitárias, espontaneamente, antes de qualquer intervenção administrativa. Saliento ainda que, de acordo com a análise dos autos, o prazo para cumprimento da Notificação nº 020/2020 PVPAF-Campinas/CVPAF-SP/ANVISA, emitida em 28/04/2020, era imediato e o mesmo não foi cumprido, conforme comprovado durante fiscalização realizada dia 19/05/2020.

De acordo com o disposto acima, com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do artigo 4º e inciso V do art. 16 da Resolução RDC nº 21/2008, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS

95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 53), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 56) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 51).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 56 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.225127/2013-51) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (20/05/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo**

o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS como sendo infração ao artigo 4º e inciso V do artigo 16 da Resolução RDC nº 21/2008, tipificada no artigo 10, inciso XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/09/2022, às 20:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2070190** e o código CRC **32373E4E**.
